

**PARECER Nº 464/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 173/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados de uso coletivo com 20 (vinte) ou mais vagas para a instalação de bicicletários, no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe uma conformação da legislação municipal que regulamenta os estacionamentos rotativos às diretrizes de mobilidade urbana e estímulo à utilização de meios alternativos de transporte e locomoção no espaço urbano, tornando compulsória a reserva de 10% das vagas dos estacionamentos rotativos públicos e privados no município para a instalação de bicicletários.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto “visa incentivar a prática do ciclismo no Município de Divinópolis, estabelecer garantias para o ciclista e fomentar políticas públicas para o segmento, reconhecendo o deslocamento cicloviário como modalidade de transporte eficiente, sustentável do ponto de vista ambiental, acessível à sociedade e benéfico para saúde pública. Este Projeto de Lei visa ainda fortalecer a política de mobilidade urbana sustentável no Município de Divinópolis, conforme diretrizes da Lei nº 8.643/2019. A obrigatoriedade da reserva de vagas para bicicletários contribui para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, diminuir o uso de veículos motorizados e melhorar a qualidade ambiental e de vida da população. A proposta também está alinhada à Lei nº 7.970/2015, que institui o Estacionamento Rotativo Pago, viabilizando o compartilhamento racional do espaço urbano.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que visa o estabelecimento de obrigatoriedade de reserva de vagas em estacionamentos rotativos públicos e privados para instalação de bicicletários, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de medida que visa o estabelecimento de obrigatoriedade de reserva de vagas em estacionamentos rotativos públicos e privados para instalação de bicicletários, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor uma conformação da legislação local que regulamenta os estacionamentos rotativos às diretrizes de mobilidade urbana e estímulo à utilização de meios alternativos de transporte e locomoção no espaço urbano, tornando compulsória a reserva de 10% das vagas dos estacionamentos rotativos públicos e privados no município para a instalação de bicicletários.

A adoção de políticas públicas de incentivo ao uso de meios de transporte alternativos coaduna-se com os compromissos coletivos de preservação ambiental e de melhoria da mobilidade no espaço urbano.

Pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.



### 3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 173/2025.

Divinópolis, 1º de dezembro de 2025.

**Anderson da Academia**

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Wellington Well**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 173/2025

**Assinantes****Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**LWP****9R9****EX5****Q57**